

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DA CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.749, DE 2010

Dispõe sobre a Justiça de Paz e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado FÁBIO TRAD

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, visa a regulamentar o inciso II do art. 98 da Constituição Federal, instituindo a Justiça de Paz nos Estados e no Distrito Federal e Territórios.

De acordo com o projeto, a Justiça de Paz será exercida por juízes de paz, eleitos pelo voto direto, universal e secreto, para mandato de quatro anos, segundo o princípio majoritário, permitida a reeleição.

Na justificativa, o Autor defende sua iniciativa afirmando que “a presente proposição visa a regulamentar o inciso II do art. 98 da Constituição Federal, para, enfim, dispor sobre a Justiça de Paz e, em atenção à competência e autonomia constitucional dos Estados, facultar-lhes a criação dessa modalidade de Justiça, sob procedimentos uniformes, baseados em eleições, respeitados, em cada caso, os interesses dos Estados, as políticas públicas que adotem e a sua organização territorial”.

Chega, assim, o projeto a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para que se manifeste sobre a sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno da Casa e, também, opine sobre o mérito.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Ao analisar o projeto, constato que foram observados os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar concorrente.

De igual maneira, foram respeitadas as demais regras e princípios constitucionais de cunho material. A proposição preenche o requisito de constitucionalidade material, na medida em que está em consonância com o artigo 98, II, da Constituição Federal, que atribui a União, no Distrito Federal e nos Territórios, e aos Estados a competência para criar a Justiça de Paz.

Quanto à juridicidade e técnica legislativa, não vislumbro qualquer óbice à tramitação da proposição.

Relativamente ao mérito, solidarizo-me com os propósitos que animaram o Autor em sua iniciativa. Entendo necessário e oportuno o projeto em exame, de vez que visa à criação da Justiça de Paz, nos termos fixados pela Constituição Federal, com o objetivo de auxiliar o Poder Judiciário, nos casos determinados por lei, e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, especialmente em questões relativas a direito de família e direito das sucessões que sejam desprovidas de caráter patrimonial.

Ninguém mais desconhece que a crise de acesso a Justiça Comum tem levado o Estado brasileiro a buscar novas soluções para atender a demanda da população por serviços que envolvem a solução de conflitos. Em que pesem às constantes reformas da legislação processual civil, a resposta dada pelo Estado ainda está longe de ser satisfatória.

Na intenção de dar celeridade e efetividade processual ao cidadão, criaram-se os Juizados Especiais Cíveis que, hoje, pode-se afirmar, são vítimas de seu próprio sucesso. A enorme demanda contida da população de menor renda desembocou nos Juizados Especiais, sem que sua criação pudesse cumprir o fim a que se destinava, qual seja, desafogar a Justiça Comum.

Diante desse quadro, creio que a criação das Justiças de Paz, embora não resolva a crise do Judiciário, apresenta-se como uma boa solução para minimizar o problema, ajudando na redução potencial de conflitos, dirimindo-os ainda na fase de formação.

Para tanto, a proposição relaciona como atribuições dos juízes de paz: exercer atribuições conciliatórias, pacificar conflitos de vizinhança e zelar pela efetivação dos direitos e garantias fundamentais. Além de auxiliar a Justiça, os juízes de paz cumprem relevante papel social, fruto do exercício da cidadania, pela atribuição de orientar pessoas a respeito da forma de exercício dos próprios direitos, representar junto ao Ministério Público a respeito de irregularidades de que tenham conhecimento em razão do exercício de suas atividades, diligenciar, quando necessário, no sentido da determinação da paternidade e da obtenção do registro de nascimento e de óbito, entre outras atribuições compatíveis com a natureza do cargo.

A criação da Justiça de Paz é decisão do legislador constituinte e representa os anseios da sociedade por uma solução mais rápida e efetiva dos conflitos, sem precisar se submeter ao Judiciário. O processo de conciliação promovido pelos juízes de paz assume um papel intermediário importante entre o cidadão e a Justiça e ajuda a fortalecer a ideia de cidadania.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Lei nº 6.749, de 2010 e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

Deputado FÁBIO TRAD

Relator